



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000349/2006-69
Recurso nº 157.889 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.179 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ARISTIDES ZANATA DELIBERALI
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

**PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO -
CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - TRINTÍDIO LEGAL
CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO -
RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO -**

Na forma dos arts. 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR..

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, conforme preliminar argüida pela Relatora.

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

ANA PAULA LAGESELLI ERICHSEN – Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.



Relatório

Em ação fiscal em face do contribuinte foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2000, em que foram glosadas deduções indevidas com despesas médicas e de instrução e aplicada multa qualificada de 150% em decorrência da caracterização do intuito de fraude pelo sujeito passivo.

A DRJ de São Paulo julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita.

DECADÊNCIA – mesmo em relação aos tributos lançados segundo a modalidade “por homologação” a regra aplicável à decadência é a estampada no art. 73 do CTN nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

O contribuinte foi intimado do Acórdão 17-16.954, em 21/12/2006 conforme AR de fls. 53 e interpôs Recurso Voluntário em 23/01/2006 onde aduz que:

- é notória caducidade da cobrança, tendo em vista ter decorrido mais de 5 anos, nos termos do art. 150 do CTN;

- que a Associação Nacional dos Agentes do Fisco Federal – ANAFF, em resposta a sua consulta assim se manifestou:

Deve-se guardar os originais de todos os documentos que comprovam os dados contidos na declaração, bem como o recibo de entrega e os comprovantes de pagamento do imposto. O prazo legal que a Fazenda tem para exigir documentos é de cinco anos, os quais, por prudência, devem ser contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte;

O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- que como o fato gerador é o ano de 2000, contando-se o prazo no primeiro dia útil do exercício seguinte, ou seja 1º de janeiro de 2001, terminando em 01 de janeiro de 2006, e, como pode se verificar o auto de infração foi lavrado em 25 de setembro de 2006, já tendo decorrido o prazo prescricional de cinco anos.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O contribuinte foi intimado do Acórdão 17-16.954, em 21/12/2006 conforme AR de fls. 53 e interpôs Recurso Voluntário em 23/01/2006.

Sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal, transcreve-se o art. 23 do Decreto nº. 70.235/72.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº. 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº. 11.196, de 2005)

§ 1º, I a III – omissis;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

III e IV – omissis;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº. 11.196, de 2005)



II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº. 11.196, de 2005)

§ 5º a §9º - omissis.

(...)

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifei)

Pelo acima destacado, vê-se que o prazo legal de trinta dias para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência aposta no aviso de recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Pelo que consta dos autos, a data de ciência do recebimento da decisão recorrida (fls. 53) foi em 21/12/2006 (quinta-feira). Sendo que o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 23/01/2007 (terça-feira), um dia após o transcurso do prazo legal acima mencionado e, portanto, patente a intempestividade do recurso voluntário.

Assim, não poderia a Administração Fiscal aguardar indefinidamente a protocolização do recurso do contribuinte, sob pena de se impedir a própria concretização do crédito público. O contribuinte tem o dever legal de respeitar os prazos peremptórios do processo, quer administrativo, quer judicial. Não o fazendo, deve sofrer ônus da preclusão.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois perempto.

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora